

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 349

DE 27 DE JANEIRO 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO — PENALIDADE — DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 293/08 — REGULATÓRIO E-33/120.147/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.310/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Infração nº 033/2008 e, conseqüentemente, pela manutenção da aplicação de ADVERTENCIA imposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 293, de 28 de agosto de 2008, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão c/c o artigo 12, inciso 1, da instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, por ter a mesma descumprida com o item 11 do parágrafo 1º, da Cláusula Quarta — OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira

SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

**D.O. DIÁRIO OFICIAL** do Estado do Rio de Janeiro

**PODER EXECUTIVO**

Ano XXV - Nº 067 - Parte 1  
Rio de Janeiro, quinta-feira - 16 de abril de 2009 **5**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Av. Dom Helder Câmara, nº 100, 5.531, Dal Castilho, Rio de Janeiro, em 08 de julho de 2007.  
Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compareça, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternadamente, que obtiver ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que receba a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que emita os recursos no sentido apontado.  
Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.**  
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 343 DE 27 DE JANEIRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOAQUIM TAVORA, 50, ICARAI - NITERÓI/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.348/2007, por unanimidade,**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 318, de 25/03/2008.  
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 344 DE 27 DE JANEIRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - ESTRADA RIO GRANDE - TAQUARA/JACAREPAGUÁ/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.344/2007, por unanimidade,**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 323, de 07/10/2008.  
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 345 DE 27 DE JANEIRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOSÉ DOS REIS, 516/AO Nº 546 - ENGENHO DE DENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.350/2007, por unanimidade,**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua José dos Reis, nº 516, Engenho da Dentro, Rio de Janeiro, em 03 de fevereiro de 2007.  
Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compareça, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternadamente, que obtiver ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que receba a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que emita os recursos no sentido apontado.  
Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.**  
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 346 DE 27 DE JANEIRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SALVADOR ALLENDE - BARRA DA TIJUCA/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.356/2007, por unanimidade,**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 324, de 07/10/2008.

**Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.**  
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 347 DE 27 DE JANEIRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA HAROLDO CAVALCANTI, Nº 100 - RECREIO DOS BANDEIRANTES/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2007, por unanimidade,**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 326, de 07/10/2008.  
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 348 DE 27 DE JANEIRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-002/008 - OBRAS EM VIAS PÚBLICAS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.201/2008, por unanimidade,**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Conhar a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 001/2008, de 15/05/2008, negando-lhe provimento.  
Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade da advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 13, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/03/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-002/08 e no Termo de Notificação nº 001/2008, de 15/05/2008.

**Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.**  
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 349 DE 27 DE JANEIRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 293/2008 - REGULATÓRIO E-33/120.147/2006.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.310/2008, por unanimidade,**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, por meio de ofício, para o mérito nagar-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Infração nº 033/2008, a consequentemente, pela manutenção da aplicação da ADVERTÊNCIA imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 293, de 28 de agosto de 2008, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o art. 12, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, por ter a mesma descumprida com o item 11 do §1º da Cláusula Quarta - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, do Contrato de Concessão.  
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 350 DE 27 DE JANEIRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA CORONEL MOREIRA CÉSAR, Nº 72 - NITERÓI/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.164/2007, por unanimidade,**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Conhar a ausência da responsabilidade da CEG no acidente ocorrido em 25/04/2007, na Rua Coronel Moreira César, nº 72, Bairro S, Apta. 202, Icarai, no Município de Niterói/RJ.  
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 346 DE 27 DE JANEIRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SALVADOR ALLENDE - BARRA DA TIJUCA/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.356/2007, por unanimidade,**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 324, de 07/10/2008.

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 351 DE 27 DE JANEIRO DE 2009**  
**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO 05/CASAN/2006 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BARRIO ALECRIM - DESOLVIMENTO DOS 661º, 20 e 3º DA CLÁUSULA 100 E LETRA "A" DA CLÁUSULA 177 - PENALIDADE DE MULTA CLÁUSULA 81º - § 2º - INCISO II.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.018/SEPLAN/IS/2006, por unanimidade,**

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Conhar a Impugnação (Defesa Prévia) apresentada pela Concessionária PROLAGOS contra o Auto de Infração nº 026/2006, de 11 de setembro de 2006, por meio de ofício, para o mérito nagar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos contidos no mesmo.  
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 07.04.2009  
PÁGINA 9 - 1ª COLUNA  
ATO DO CONSELHO-DIRETOR  
INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 001 DE 17 DE MARÇO DE 2009

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE CURSOS A SERVIDORES DA AGENERSA.  
Onde se lê:  
Art. 3º - No caso de cursos de maior duração, tais como graduação, pós-graduação, mestrado, entre outros, o servidor deverá apresentar, oralmente, sua monografia em sessão pública no auditório da Agência, disponibilizando o material do curso e a respectiva monografia para o conhecimento dos demais servidores, através do arquivo na biblioteca da AGENERSA, na forma de cópia e em meio digital.  
Lata-se:  
Art. 3º - No caso de cursos de maior duração, tais como pós-graduação, mestrado, entre outros, o servidor deverá apresentar, oralmente, sua monografia em sessão pública no auditório da Agência, disponibilizando o material do curso e a respectiva monografia para o conhecimento dos demais servidores, através do arquivo na biblioteca da AGENERSA, na forma de cópia e em meio digital.

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**  
**CORREGEDORIA GERAL**  
**ATO DO CORREGEDOR-GERAL**  
**DE 08.04.2009**

Em atendimento à solicitação contida na O3/DETRAN-RJ/CORREGEDORIA/2009 de 03/04/2009, do servidor ALEXANDRE SEPPA PINHEIRO, mat. nº 24/007.278-5, designado para apurar os fatos que originaram a instauração do processo administrativo nº E-12/047.335/2008, ato terminativo publicado no D.O. de 11/03/2009, CONDE. Proregração da 08 (oito) dias de prazo para utilização do procedimento apuratório ratificado, na forma do art. 13 do Decreto nº 1628/84 e art. 317 do Decreto nº 2470/79.

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**  
**DIRETORIA DE HABILITAÇÃO**  
**ATO DA DIRETORIA**  
**DE 19.04.2009**

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de WANDERLEI ANICETO DA SILVA OLIVEIRA, Registro nº 573758522 vinculado ao PGU nº 318398532, na Categoria "D", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-03/14914130/2000.

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**  
**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

RETIFICAÇÃO  
D.O. de 24.03.2009  
PÁGINA 3 - 3ª COLUNA  
ATA DA 5ª JARI

Ata julgada em 20.03.2009, através da CI nº 42/2009.  
Onde se lê: E12/388326/2008, 05/DETRAN/RECD/P.037871/2008 (Indeferido); E12/388326/2008, 05/DETRAN/RECD/P.037871/2008 (Deferido); Lata-se: E12/388326/2008, 05/DETRAN/RECD/P.037871/2008 (Deferido).

**IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE**  
**PORTARIA PR-Nº 019 DE 14 DE ABRIL DE 2009**  
**DESIGNA SERVIDOR PARA OS FINS QUE MENCIONA.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Empresa Pública vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, no uso de suas atribuições legais,**

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Designar MILTON JOSE DE ALMEIDA, matrícula 143, para exercer o Cargo de Confiança de Assessor Especial, símbolo CC-06, da Diretoria Administrativa-Financeira desta Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Niterói, 14 de abril de 2009  
**HAROLDO ZAGER FARIA TINOCO**  
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 13/04/2009  
PÁGINA 08 - 3ª COLUNA  
ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

**ONDE SE LÊ:**  
PORTARIA PR-Nº 017 DE 08 DE ABRIL DE 2009  
DESIGNA COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**LEIA SE:**  
PORTARIA PR-Nº 017 DE 08 DE ABRIL DE 2009  
DESIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**www.io.rj.gov.br**

**Processo nº.:** E-12/020.310/2008  
**Data de autuação:** 12 de setembro de 2008  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade – Deliberação AGENERSA nº. 293/08 – Regulatório E-33/120.147/2006.  
**Relatório:** 27 de janeiro de 2009

### VOTO

Trata o presente processo de aplicação de penalidade de advertência, através do Auto de Infração nº. 033/2008<sup>1</sup>, imposta à CEG pelo artigo 1º Deliberação AGENERSA nº. 293/2008<sup>2</sup>, em razão do descumprimento do disposto no item 11 do parágrafo 1º, da Cláusula Quarta<sup>3</sup> do Contrato de Concessão, pelas irregularidades apresentadas nas sinalizações indicativas de realização de obra e pela falta de placas de sinalização para pedestre, comprometendo a segurança e a eficácia do serviço público adequado.

Utilizando-se do recurso disposto no artigo 11<sup>4</sup> da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, a Concessionária CEG apresentou tempestivamente Impugnação ao Auto de Infração nº. 033/2008 alegando a nulidade do Auto no momento de sua lavratura, pela ausência de previsão no Contrato de Concessão, por descumprimento às formalidades legais, e a nulidade a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007

Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração no momento da lavratura do auto, erroneamente entende a CEG "(...) com base na melhor técnica processual, que o auto de infração deveria ser a peça inaugural do processo administrativo,

<sup>1</sup> À fl. 08, assinado pela representante da Concessionária CEG, Srª. Kátia Valverde Junqueira, Gerente de Assuntos Regulatórios, em 10/11/2008.

<sup>2</sup> De 28 de agosto de 2008. À fl. 03. Expedida no âmbito do Processo Regulatório nº. E-33/120.147/2006.

<sup>3</sup> Obrigações da Concessionária.

<sup>4</sup> Art. 11. Dentro do prazo estipulado no inciso V do art. 10, a autuada poderá apresentar Impugnação, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. A Impugnação será encaminhada ao Conselheiro-Relator do processo correspondente e será apreciada pelo Conselho Diretor da AGENERSA em Sessão Regulatória.

*apurador dos fatos e não a peça final, como de fato ocorre no âmbito dessa AGENERSA, sob pena de contrariedade do seu objetivo*". O que ocorre nesta Agência Reguladora quando identificada alguma suposta irregularidade, é aberto um Processo Regulatório a fim de se verificar se a tal fato aplica-se ou não penalidade, como no caso do Processo Regulatório nº. E-33/120.147/2006, ou dentro de algum processo qualquer onde foi identificada irregularidade ao Contrato de Concessão ou à Legislação vigente, bem como às normas desta Agência, é aplicada a penalidade adequada à Concessionária. Contudo, em todos os Processos Regulatórios são dadas várias oportunidades de defesa e manifestações das Concessionárias e de quaisquer interessados no objeto do processo, assegurando-se, assim, os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, mesmo depois de ouvidas todas as partes, ficando caracterizada a irregularidade, incorrendo em alguma infração, é lavrado uma Auto de Infração e aberto um processo específico para a efetivação da penalidade aplicada, onde ainda é dada oportunidade da Concessionária de impugnar o auto, primando ainda mais pelos Princípios Constitucionais acima citados, portanto não há que se falar em burocracia desnecessária ou em violação do Princípio da Economia Processual, muito menos em nulidade do auto de infração.

Quanto à alegação de nulidade pela ausência de previsão no Contrato de Concessão, afirma a Concessionária que a aplicação de penalidades somente é possível por meio de processo administrativo regularmente instaurado no âmbito desta Agência Reguladora, e que a aplicação de penalidades por meio da lavratura de Auto de Infração é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão, razão pela qual é "*manifestamente indevida*".

Ocorre que, conforme afirmado pela própria CEG, apesar de não haver previsão expressa no Contrato de Concessão, o Decreto Estadual nº. 38.618/2005<sup>5</sup> prevê<sup>6</sup> entre as competências da Secretaria Executiva "*expedir auto de infração, para*"

<sup>5</sup> Que regulamenta e fixa a estrutura administrativa, atribuições e normas de funcionamento da AGENERSA conforme a caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 4.556, de 06 de junho de 2005.

<sup>6</sup> Artigo 23, inciso XX.

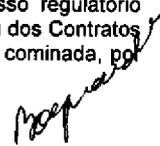
*execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas". Por conseguinte, como é obrigação desta AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento do Contrato de Concessão e da Legislação vigente é infundada da alegação trazida pela Concessionária.*

Quanto à alegada nulidade do Auto de Infração nº. 033/2008 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 por violarem os preceitos do Contrato de Concessão e aos Princípios que regem o Direito Administrativo em especial ao Princípio da Economia Processual, também não tem nenhum fundamento, visto que, conforme anteriormente citado, o Processo Regulatório E-33/120.147/2006, instaurado para averiguar suposta irregularidade cometida pela CEG, e este Processo, que tem o condão de efetivar a aplicação da penalidade imposta no processo anteriormente citado, não se confundem! Antes, prestam a dar maior clareza aos procedimentos desta Agência Reguladora e principalmente para garantir os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa assegurados pela Constituição Brasileira.

Finalizando as preliminares suscitadas, alega a CEG a nulidade do Auto de Infração ora discutido por descumprimento de formalidades legais, afirmando que a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 é clara em estabelecer que a Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas, somente pode lavrar Auto de Infração mediante determinação expressa deste Conselho Diretor, entendendo, então, ser nulo o citado Auto.

Porém, conforme já citado acima, o Decreto Estadual nº. 38.618/2005 é claro em estabelecer que para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor sempre será lavrado Auto de Infração, e pela singela leitura do artigo 8º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007<sup>7</sup>, verifica-se que basta a apenas imposição de multa pelo Conselho Diretor para que a

<sup>7</sup> Art. 8º. Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de "Auto de Infração (AI)", com base no modelo incluído no Anexo III.  
Parágrafo único. Para cada infração cometida, será lavrado um "Auto de Infração (AI)", em duas vias.



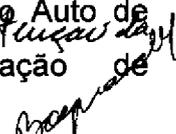
Secretaria Executiva lavre o competente Auto, não havendo a necessidade de expressa determinação na Deliberação para que o mesmo seja feito.

A Concessionária tenta fazer alegações quanto ao mérito da penalidade imposta, argumentando à insubsistência da mesma porque no processo que aplicou a advertência "*considerou tão-somente que as obras realizadas por esta Concessionária não apresentavam a devida e regular sinalização, o que teria o condão de contrariar as suas normativas técnicas internas, bem como as demais normas vigentes*" e que não teria sido provocado dano algum à coletividade que justificasse a penalidade.

Alegou ainda, que esta AGENERSA deve antes regular para depois penalizar, esquecendo-se que foi exatamente no estrito cumprimento de suas atribuições e responsabilidades que aplicou a penalidade à CEG, zelando<sup>8</sup> pelo fiel cumprimento da legislação e dos Contratos de Concessão.

Portanto, conforme já analisado em outras decisões deste Conselho Diretor, a Impugnação ao Auto de Infração não é o meio competente para rever às questões de méritos amplamente discutidos no âmbito do Processo Regulatório nº. E-33/120.147/2006, servindo apenas para suscitar irregularidades na lavratura do Auto de Infração, na forma do Capítulo I do Título II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

A vista de todo o exposto, não reconhecendo nenhum aparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária CEG para a reforma das Deliberações recorridas, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Infração nº.033/2008 e, consequentemente, pela *manutenção da aplicação de* aplicação de 

<sup>8</sup> Lei Estadual nº. 4556, de 06 de junho de 2005.

Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes: I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

ADVERTENCIA aplicada no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 293, de 28 de agosto de 2008, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, por ter a mesma descumprida com o item 11 do parágrafo 1º, da Cláusula Quarta – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, do Contrato de Concessão.

É o voto.

  
**Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça**  
Conselheira Relatora